

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 6.387, DE 2013

Apensados: PL nº 6.864/2013, PL nº 7.210/2014, PL nº 7.260/2014, PL nº 1.010/2015, PL nº 1.075/2015, PL nº 1.268/2015, PL nº 419/2015, PL nº 6.214/2016, PL nº 6.371/2016, PL nº 8.427/2017, PL nº 9.028/2017, PL nº 9.442/2017, PL nº 179/2019, PL nº 2.659/2019, PL nº 393/2019, PL nº 4.781/2019, PL nº 541/2019, PL nº 5.844/2019, PL nº 5.847/2019, PL nº 6.358/2019, PL nº 686/2019, PL nº 336/2020, PL nº 439/2020, PL nº 5.359/2020 e PL nº 3.980/2021

Dispõe sobre a apresentação de planilhas de custos de gestores de estacionamentos nos estabelecimentos que especifica.

Autor: Deputado SEVERINO NINHO

Relator: Deputado NEREU CRISPIM

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame, de autoria do nobre Deputado Severino Ninho, estabelece que os gestores de estacionamentos devem disponibilizar a planilha de custos relativa ao serviço prestado, mensalmente atualizada, para ser entregue ao Ministério Público, sempre que requerida, em prazo não superior a 2 (dois) dias úteis, independentemente de procedimento judicial.

A proposta também dispõe que a exigibilidade do procedimento se aplica tanto no caso de prestação de serviços diretamente pelo estabelecimento, como por terceiros e que, quando o serviço for prestado em conjunto, todos os prestadores são solidariamente responsáveis pela manutenção da referida planilha.

Pelo descumprimento das disposições, foi prevista a aplicação de multa em valor não inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais), cujo valor será



corrigido pelo índice de inflação oficial, acumulado a cada cinco anos da data da entrada em vigor da norma.

Por fim, o projeto prevê a entrada em vigor da lei após 45 (quarenta e cinco) dias da sua publicação oficial.

Encontram-se apensadas ao projeto principal as seguintes proposições:

1. **PL 6864/2013**, que “Dispõe sobre serviços privados de estacionamento e de manobra e guarda de veículos em áreas comerciais”;
2. **PL 7210/2014**, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de monitoramento de estacionamentos pagos por câmeras de segurança”;
3. **PL 419/2015**, que “Dispõe sobre a responsabilidade civil por danos ocorridos em estacionamentos privados gratuitos e dá outras providências”;
4. **PL 1010/2015**, que “Dispõe sobre a responsabilidade civil dos estabelecimentos que administram ou oferecem estacionamentos privativos de veículos ao público em geral, e dá outras providências”;
5. **PL 1075/2015**, que “Dispõe sobre segurança, danos materiais, furtos e indenizações, correspondentes a veículos nos estacionamento de estabelecimentos comerciais, shoppings centers, edifícios garagem, estacionamentos rotativos, agências bancárias, hospitais particulares, instituições de ensino particulares, concessionárias e permissionárias de serviços públicos, a título gratuito ou oneroso e dá outras providências”;
6. **PL 3980/2021**, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de indenização ao consumidor em caso de roubo, furto, arrombamento ou quaisquer danos causados ao veículo,



no período em que este estiver estacionado em área disponibilizada pelo estabelecimento”;

7. **PL 9442/2017**, que “Dispõe sobre responsabilidade civil de estabelecimentos e centros comerciais. Proíbe a afixação de cartazes eximindo de responsabilidade os proprietários de estacionamentos por danos, furtos e roubos”;
8. **PL 2659/2019**, que “Proíbe a afixação de cartazes eximindo de responsabilidade os proprietários de estacionamentos por danos, furtos e roubos”;
9. **PL 336/2020**, que “Acrescenta o inciso XV ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para incluir no rol de práticas consideradas abusivas a afixação de aviso eximindo o estabelecimento da responsabilidade por danos, furtos e roubos ocorridos no interior de seu estacionamento privado”;
10. **PL 179/2019**, que “Dispõe sobre a instalação de sistema de monitoramento com câmeras de segurança em estacionamentos de locais privados abertos ao público com fins comerciais”;
11. **PL 439/2020**, que “Estabelece obrigações para estabelecimentos comerciais que mantenham estacionamento pago”;
12. **PL 7260/2014**, que “Institui regras de direito do consumidor relativas a cobrança de estacionamentos privados”;
13. **PL 1268/2015**, que “Dispõe sobre a cobrança por tempo fracionado nos estacionamentos de veículos automotores, e dá outras providências”;



- 14.PL 6214/2016**, que “Dispõe sobre a cobrança pelos serviços de estacionamento privado de veículos, bem como sobre o período mínimo de gratuidade”;
- 15.PL 4781/2019**, que “Assegura a permanência gratuita de veículo automotor em estacionamento, de uso coletivo, de estabelecimentos privados, pelo tempo de trinta minutos, contados a partir da entrada do veículo no local”;
- 16.PL 6371/2016**, que “Estabelece normas para a cobrança de estacionamento privado em centros comerciais, shopping centers e hipermercados”;
- 17.PL 8427/2017**, que “Dispõe sobre a dispensa de pagamento pela utilização dos serviços de estacionamento em estabelecimentos comerciais, nas condições que especifica”;
- 18.PL 6358/2019**, que “Define prazo máximo de permanência dos veículos automotores e motocicletas em estacionamentos dos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, isentando do pagamento de tarifas os seus condutores”;
- 19.PL 541/2019**, que “Assegura a permanência de veículo automotor em estacionamento, por tempo adicional de 30 (trinta) minutos, contados a partir do pagamento da tarifa, nos locais que especifica”;
- 20.PL 9028/2017**, que “Obriga a fixação de preço reduzido para guarda de motocicletas, motonetas e ciclomotores em estacionamentos pagos, públicos e privados”;
- 21.PL 393/2019**, que “Dispõe sobre a cobrança de tarifa reduzida para motos em estacionamentos privados de shoppings, centros comerciais ou estabelecimentos semelhantes”;



- 22.PL 686/2019**, que “Determina que o preço fixado para permanência de motocicletas, motonetas e ciclomotores, em estacionamentos privados, seja inferior ao valor cobrado para automóveis”;
- 23.PL 5847/2019**, que “Dispõe sobre a cobrança de tarifa para motocicletas em estacionamentos privados e dá outras providências”;
- 24.PL 5844/2019**, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas que exploram o estacionamento de veículos possuírem seguro contra roubo, furto e sinistros e painel de cobrança visível voltado para o consumidor”; e
- 25.PL 5359/2020**, que “Institui a obrigatoriedade de contratação de seguro em estacionamentos e garagens de estabelecimentos comerciais”.

As proposições tramitam em regime ordinário e submetem-se à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor; de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (arts. 24 e 54, RICD).

Cabe, regimentalmente, à Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) manifestar-se sobre os projetos de lei em epígrafe, sob a ótica do que prescreve o inciso V do artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Nesta Comissão, foi aberto o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas à matéria. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto principal tem por objetivo obrigar o prestador de serviço de estacionamento a manter planilha de custos atualizada e disponível para atender eventual requisição pelo Ministério Público, para que este, no



exercício da função de defesa de direitos difusos dos consumidores, tenha melhores condições de avaliar a presença de abusividades e de atuar no sentido de coibi-las.

O autor expõe em sua justificativa a sua preocupação com aumentos exorbitantes dos preços de estacionamento, especialmente os localizados em “*shopping centers*”, os quais têm cobrado preços que superam em muito superaram a inflação.

As proposições apensadas, em apertada síntese, buscam estabelecer normas de utilização dos estacionamentos privados, fundamentalmente calcadas em um elenco de obrigações a serem observadas pelos prestadores do serviço para evitar condutas e preços abusivos, para garantir a indenização ao consumidor no caso de danos, para adotar padrões de operação e para aumentar o grau de segurança pessoal e patrimonial, tais como:

- Emissão de comprovante de entrega do veículo ao consumidor;
- Limitação do valor das tarifas;
- Disponibilização de, no mínimo, um funcionário exclusivo para a função de vigilância dos veículos;
- Monitoramento por câmeras de segurança e armazenamento das imagens por determinado período;
- Isenção de responsabilidade no caso de estacionamentos privados gratuitos;
- Custódia da cópia da documentação do veículo enquanto este permanecer no estacionamento;
- Prestação de assistência médica, jurídica e financeira aos proprietários dos veículos estacionados quanto aos danos causados no local;
- Estabelecimento de regras gerais para a cobrança do serviço;



- Gratuidade de estacionamento em caso de consumo nos estabelecimentos comerciais que oferecem o serviço de estacionamento;
- Cobrança de valores menores para veículos do tipo motocicleta, motoneta e ciclomotor;
- Oferecimento de vagas por tipos de veículos;
- Contratação obrigatória de seguro pelo prestador do serviço de estacionamento, bem como disponibilização ao consumidor dos dados relativos à respectiva apólice.

Salientamos que as proposições apensadas estabelecem obrigações criadoras de diversas e pesadas obrigações aos gestores de estacionamentos. Tais interferências não nos parecem adequadas ao contexto de nosso ordenamento jurídico e do sistema econômico vigente em nosso País, eis que tanto a livre iniciativa quanto a defesa do consumidor são princípios constitucionais e, portanto, devem ser observados harmonicamente.

Além disso, não obstante a nobre intenção dos legisladores na defesa do consumidor, tanto para oferecer mais proteção ao serviço prestado, quanto para protegê-lo de preços abusivos, entendemos ser importante destacar que as diversas propostas legislativas apenas serviriam para criar burocracias desnecessárias para um importante setor da economia. Isso porque, embora à primeira vista pareçam beneficiar os consumidores, quando analisamos o contexto em que se insere o mercado de estacionamentos percebemos que cada uma dessas novas obrigações gera novos custos aos proprietários e gestores de tais empreendimentos, custos esses que serão certamente repassados aos usuários dos serviços, encarecendo deslocamentos e a permanência nos estabelecimentos.

Ressaltamos que o equilíbrio econômico-financeiro de cada empreendimento somente pode ser aferido caso a caso, bem como, numa economia de mercado, os preços devem variar em conformidade com a oferta e a demanda. A fixação de preços por meio direto ou indireto pode inviabilizar uma operação empresarial em zonas urbanas de maior custo por metro quadrado, levando mesmo à opção de não explorar um serviço de



estacionamento, o que acaba resultando em maior prejuízo para o consumidor. Em cidades em que a população possui menor poder aquisitivo, o tabelamento de preços pode funcionar em favor do prestador que explora abusivamente o serviço, colocando-o fora do alcance dos órgãos de defesa do consumidor. Da mesma forma, a concessão de isenções ou gratuidades sobre serviços privados tem o condão de estender o custeio às categorias de consumidores que não se enquadram nas classes beneficiadas.

Ademais, o Código de Defesa do Consumidor já prevê que a responsabilidade do prestador de serviço será objetiva, de forma que o estabelecimento deve reparar os danos ou quaisquer outros prejuízos que o consumidor venha a ter enquanto o veículo estiver sob sua responsabilidade (art. 14). A legislação também já estabelece serem nulas as cláusulas que busquem afastar ou mesmo atenuar a responsabilidade dos prestadores de serviço de estacionamento (art. 25). Por fim, o Código elenca em seu Capítulo 7 do Título I e em seu Título IV as entidades que integram o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, bem como os órgãos responsáveis pela fiscalização do cumprimento das normas de defesa do consumidor, além das respectivas sanções administrativas aplicáveis aos infratores.

Nesse sentido, a orientação que nos parece mais adequada é evitar a criação de normativos concorrentes com o Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC) – a Lei nº 8.078, de 1990, que já oferece o arcabouço jurídico pretendido pelas proposições ora examinadas. A proliferação de normas que já se encontram previstas para atingir cada setor específico da atividade econômica, além de representar redundância, acaba por desarmonizar o sistema, uma vez que cria dissonâncias conforme o produto ou serviço referido.

Por último, não nos posicionamos favoravelmente à concessão de isenção de responsabilidade civil, mesmo quando concedida gratuidade de estacionamento. Ora, se o estabelecimento se dispõe a conceder um espaço para estacionamento de clientes ou visitantes, é porque, de algum modo, isso lhe trará algum benefício em termos de valor, seja monetário, seja de imagem. Para isso, por certo, o custo do espaço e de sua manutenção será, logicamente, incluído no preço cobrado. Ademais, sendo o espaço extensão do



estabelecimento, não há como excluir o fornecedor da responsabilidade civil por danos em veículos ou furto de bens neles depositados, desde que devidamente declarados ou comprovados.

Por todo o exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 6.387, de 2013, na forma do Substitutivo anexo, e pela **REJEIÇÃO** de seus apensados, os Projetos de Lei nºs 6.864/2013, 7.210/2014, 7.260/2014, 1.010/2015, 1.075/2015, 1.268/2015, 419/2015, 6.214/2016, 6.371/2016, 8.427/2017, 9.028/2017, 9.442/2017, 179/2019, 2.659/2019, 393/2019, 4.781/2019, 541/2019, 5.844/2019, 5.847/2019, 6.358/2019, 686/2019, 336/2020, 439/2020, 5.359/2020 e 3.980/2021.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado NEREU CRISPIM
Relator

2022-4976



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO

Dispõe sobre a apresentação de planilhas de custos pelos prestadores de serviço de estacionamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a apresentação de planilhas de custos pelos prestadores de serviço de estacionamento.

Art. 2º Os prestadores de serviço de estacionamento devem disponibilizar ao Ministério Público planilha de custos mensal relativa aos serviços prestados, sempre que requerido, independentemente de procedimento judicial.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às penalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas.

Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado NEREU CRISPIM
Relator

2022-4976

